



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

### Proposta de Lei n.º 33/X (GOV)

#### I – Do Relatório

##### 1.1 – Nota preliminar

O Governo tomou iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º33/X, através da qual pretende obter autorização para poder “legislar em matéria de prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação”

Esta Proposta de Lei deu entrada em 26/07/2005 e foi apresentada nos termos do n.º1 da alínea d) do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 29/07/2005 a Proposta de Lei vertente foi admitida tendo baixado à 5ª Comissão – Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação e emissão do competente relatório, conclusões e parecer.

A discussão em plenário da presente iniciativa está prevista para o próximo dia 12 de Outubro.

##### 1.2 – Do objecto e da motivação

Com a presente Proposta de Lei, o Governo solicita à Assembleia da República autorização legislativa para rever o Código dos Valores Mobiliários através da transposição para o ordenamento jurídico interno de Direito Comunitário.

Com efeito, a aludida Proposta de Lei insere-se no processo de transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva nº 2001/34/CE.

De referir que:

- A Directiva nº 2003/71/CE revoga a Directiva nº 89/298/CEE, do Conselho, de 17 de Abril de 1989 e revoga ainda uma parte substancial da Directiva nº 2001/34/CE, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores;

- A Directiva nº 2003/71/CE é complementada através do Regulamento (CE) nº 809/2004 de Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de aplicação no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respectivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários.

Importa sublinhar que o Governo, na exposição de motivos que antecede a Proposta de Lei, objecto do presente relatório e parecer, também invoca a necessidade de autorização legislativa tendo como objectivo adequar o sistema sancionatório previsto no Código de Valores Mobiliários, designadamente através da previsão de novas contra-ordenações muito graves e graves em matéria de ofertas públicas e de mercados, decorrentes da transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva nº 2003/71/CE.

Deste modo a aludida Proposta de Lei estabelece em concreto:

1 – Pode o Governo definir como contra-ordenação muito grave:

- a) *“A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na CMVM”;*
- b) *“A divulgação de oferta pública de distribuição decidida ou projectada e a aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento”;*
- c) *“A divulgação do prospecto, respectivas adendas e rectificação, do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente”;*
- d) *“A violação do dever de divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta”;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) *“A violação do dever de inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação, ou nas condições finais da oferta, que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita segundo os modelos previstos no Regulamento (CE) nº 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril de 2004”.*

2 – Pode o Governo definir como contra-ordenação grave:

- a) *“A realização de oferta pública sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória”;*
- b) *“A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à CMVM”;*
- c) *“A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão”;*
- d) *“A violação do dever de envio à CMVM do documento de consolidação da informação anual”;*
- e) *“A violação do dever de publicação do documento de consolidação de informação anual”;*
- f) *“A violação do dever de divulgação de informação exigida em ofertas públicas dispensadas de prospectos”.*

### 1.3 – Do enquadramento legal

A presente Proposta de Lei visa atribuir ao Governo autorização legislativa para o Código dos Valores Mobiliários, pela alteração dos seus artigos 8º, 30º a 33º, 35º, 68º, 109º a 115º, 118º, 119º, 121º, 122º, 125º, 129º a 131º, 133º a 137º, 139º a 149º, 155º, 159º, 160º, 162º, 163º-A, 165º, 167º, 168º, 203º, 206º, 208º, 214º, 227º, 229º, 231º, 236º a 238º, 246º, 319º, 321º, 322º, 346º, 359º, 361º, 366º, 367º, 393º, 394º, e a designação da Subsecção II da Secção I e da Subsecção I da Secção V do Título III do Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.

O Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro, foi aprovado com base na autorização legislativa 106/99, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis nºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto e 66/2004, de 24 de Março.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II – Das Conclusões

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se do seguinte modo:

1 – A iniciativa legislativa apresentada visa a revisão do Código dos Valores Mobiliários, de forma a adequar o sistema sancionatório previsto naquele Código à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva nº 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativo ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva nº 2001/34/CE.

2 – As principais alterações dizem respeito aos deveres de informação materializados nas ofertas públicas referentes a valores mobiliários e aos prospectos de admissão à negociação em mercado regulamentado.

O dever de elaboração de prospecto determinou modificações no regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e do capital de risco bem como nos diplomas reguladores das obrigações de caixa e das obrigações hipotecárias.

Por último, este ensejo permite expurgar o Código das incompatibilidades materiais resultantes da entrada em vigor do Regulamento.

3 – A presente Proposta de Lei foi submetida à audição da Comissão dos Mercados de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimentos, Pensões e Patrimónios, a Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, a Associação Portuguesa de Capital de Risco e a Euronext Lisbon.

4 – A autorização legislativa a conceder ao Governo vigorará por um período de 180 dias após a publicação do diploma.

### III – Do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças

Face ao exposto,

A Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte:

#### **Parecer**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) A Proposta de Lei nº 33/X (Governo), que “*Autoriza o Governo a legislar em matéria de prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou de sua admissão à negociação*” preenche, salvo melhor e mais qualificado entendimento, os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para poder ser discutido e votado pelo plenário da Assembleia da República.
- b) Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente relatório, conclusões e parecer é remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2005

**O Presidente**

**A Deputada Relatora**

**(Mário Patinha Antão)**

**(Aldemira Pinho)**